



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 13/2018

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

CONTRATADA: Flashbox Eventos e Treinamentos Ltda

OBJETO Inscrição do servidor Sr. Marcio do Nascimento Souza, para participação no evento "Agile Trend Gov Mangement 2018, nos dias 23 e 24 de agosto 2018, em Brasília/DF.

VALOR DA INSCRIÇÃO: R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

QUANTIDADE DE INSCRITOS: 01(um)

DATA DO EVENTO: 23 e 24 de agosto de 2018, na Cidade de Brasília.

BASE LEGAL: Art. 25, caput

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Presidência e da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 002/2018, de 02/01/2018, consubstanciado no art. 25 "caput" da Lei n.º. 8666/93, apresenta justificativa pertinente à Inscrição do servidor Sr. Marcio do Nascimento Souza, para participação no evento Agile Trend Gov Mangement 2018, promovido pela Empresa Flashbox Eventos e Treinamentos Ltda , no período de 23 e 24 de agosto de 2018, na Cidade de Brasília.

Considerando que a referida Inscrição, por via de procedimento licitatório nas suas modalidades, não apresentam a melhor maneira de escolher esses eventos, tendo em vista que o evento é de cunho estritamente pedagógico e desenvolvido e caracterizados de forma singular;

Considerando que o evento será apresentado por profissionais que detém amplo conhecimento em assuntos do Legislativo Municipal e da administração pública municipal, conforme folheto anexo ao processo com a programação e os temas a serem apresentados.

Considerando que em caso similar, O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo nº TC 000.830/98-4:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

“ O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”;

Considerando que a metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente;

Considerando que devemos estabelecer, também, a diferença existente entre singularidade e especificidade, sendo aquela um adicional em relação à essa. O objeto singular, assim, importa em uma atividade complexa, que requer conhecimento e experiência específica e reputada fora do padrão. Implica situação que, fosse realizada licitação, provavelmente acarretaria a contratação de profissional não habilitado à execução do serviço. No entender de Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, 2.005, p. 282), a singularidade do objeto é caracterizada por se tratar de situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente *por todo e qualquer profissional especializado*, envolvendo casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado. E completa, informando que "a fórmula natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no artigo 13";

Considerando que o custo-benefício, preço oferecido e prazo encontram-se dentro daqueles praticados pelo mercado, importando o valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

Considerando que as despesas com a prestação desses serviços correrão à conta do orçamento-programa de 2018 da Câmara Municipal de Aracaju, obedecendo a seguinte classificação:

Unidade Orçamentária	Atividade	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
----------------------	-----------	---------------------	------------------



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

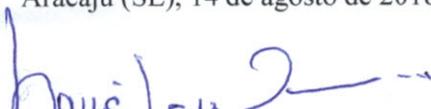
010101.010310001	2.001	3.3.90.39.00	00
------------------	-------	--------------	----

Considerando que as normas legais e procedimentos foram obedecidos;

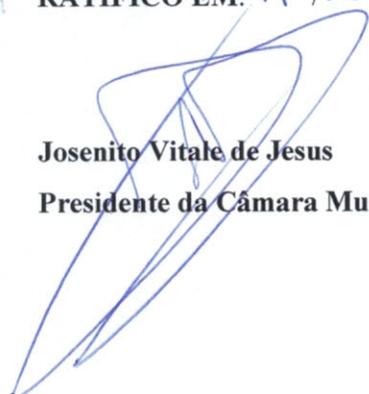
Diante das razões expostas, entendemos com fulcro no Art. 25, caput da Lei 8.666/93, com alterações posteriores, ser Inexigível o procedimento licitatório para a contratação da Empresa Flashbox Eventos e Treinamentos Ltda, com o objetivo de Inscrição do servidor Sr. Marcio do Nascimento Souza, para participação no evento de tecnologia da informação “Agile Trend Gov Mangement 2018.

Encaminhe-se a presente **JUSTIFICATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para ratificação e posterior publicação no Diário Oficial do Município, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju (SE), 14 de agosto de 2018.


Sonia Regina de Oliveira
Presidente da CPL/CMA

RATIFICO EM: 14 / 08 / 2018


Josenito Vitale de Jesus
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju